

## A ANULAÇÃO DE CONTRATOS CELEBRADOS POR PESSOA INCAPAZ: EFEITOS JURÍDICOS E SOCIAIS

THE CANCELLATION OF CONTRACTS ENTERED INTO BY AN INCAPABLE PERSON:  
LEGAL AND SOCIAL EFFECTS

LA CANCELACIÓN DE LOS CONTRATOS CELEBRADOS POR UNA PERSONA  
INCAPAZ: EFECTOS JURÍDICOS Y SOCIALES

José Jarnes Cardoso da Silva<sup>1</sup>  
Flavia Gonçalves Fontanella Barros Dantas<sup>2</sup>

**RESUMO:** O contrato é um instrumento fundamental para a vida em sociedade, sendo a base das relações negociais entre indivíduos. No entanto, sua validade depende da observância de certos requisitos legais, dentre eles a capacidade das partes contratantes. O ordenamento jurídico brasileiro, especialmente o Código Civil, estabelece normas para proteger pessoas consideradas incapazes, total ou parcialmente, garantindo que não sejam prejudicadas em negociações. Frente a esse fato, o presente estudo teve o objetivo de analisar os efeitos jurídicos e sociais da anulação de contratos celebrados por pessoas incapazes, à luz da legislação brasileira e da jurisprudência atual. Baseou-se em uma revisão bibliográfica, com fundamento em artigos científicos, livros, periódicos e na legislação atual sobre o respectivo tema. A coleta de dados foi realizada no período de 2020 a 2025, por meio de banco de dados, tais como Scielo, Google Acadêmico, dentre outros. Nos resultados, ficou claro observar que a anulação de contratos por incapacidade visa proteger o vulnerável, mas pode gerar insegurança jurídica para a outra parte contratante. O sistema jurídico brasileiro adota medidas que buscam equilibrar a proteção do incapaz com a estabilidade das relações negociais. Conforme aludido nesta pesquisa, a jurisprudência tende a reconhecer a anulação quando há vício de consentimento evidente, ainda que existam repercuções sociais desfavoráveis para terceiros.

**Palavras-chave:** Contrato. Incapaz. Nulidade. Legislação.

2112

**ABSTRACT:** A contract is a fundamental instrument for life in society, serving as the basis for business relationships between individuals. However, its validity depends on compliance with certain legal requirements, including the capacity of the contracting parties. The Brazilian legal system, particularly the Civil Code, establishes rules to protect individuals deemed incapable, whether totally or partially, ensuring that they are not harmed in negotiations. Given this fact, this study aimed to analyze the legal and social effects of the annulment of contracts entered into by incapable individuals, in light of Brazilian legislation and current case law. It was based on a literature review of scientific articles, books, periodicals, and current legislation on the respective topic. Data collection was conducted from 2020 to 2025 using databases such as Scielo, Google Scholar, and others. The results clearly show that the annulment of contracts due to incapacity aims to protect the vulnerable, but can create legal uncertainty for the other contracting party. The Brazilian legal system adopts measures that seek to balance the protection of the incapacitated with the stability of business relationships. As alluded to in this research, case law tends to recognize annulment when there is a clear defect in consent, even if there are unfavorable social repercussions for third parties.

**Keywords:** Contract. Incapable. Nullity. Legislation.

<sup>1</sup>Graduando em Direito pela Universidade de Gurupi (UNIRG).

<sup>2</sup> Professora Orientadora do Curso de Direito pela Universidade de Gurupi (UNIRG).

**RESUMEN:** Un contrato es un instrumento fundamental para la vida en sociedad, y sirve de base para las relaciones comerciales entre particulares. Sin embargo, su validez depende del cumplimiento de ciertos requisitos legales, incluyendo la capacidad de las partes contratantes. El ordenamiento jurídico brasileño, en particular el Código Civil, establece normas para proteger a las personas consideradas incapaces, ya sea total o parcialmente, garantizando que no se vean perjudicadas en las negociaciones. Ante esta realidad, este estudio tuvo como objetivo analizar los efectos jurídicos y sociales de la anulación de contratos celebrados por personas incapaces, a la luz de la legislación brasileña y la jurisprudencia vigente. Se basó en una revisión bibliográfica de artículos científicos, libros, publicaciones periódicas y la legislación vigente sobre el tema. La recopilación de datos se realizó entre 2020 y 2025 utilizando bases de datos como Scielo, Google Scholar y otras. Los resultados muestran claramente que la anulación de contratos por incapacidad busca proteger a las personas vulnerables, pero puede generar inseguridad jurídica para la otra parte contratante. El ordenamiento jurídico brasileño adopta medidas que buscan equilibrar la protección de las personas incapaces con la estabilidad de las relaciones comerciales. Como se ha aludido en esta investigación, la jurisprudencia tiende a reconocer la nulidad cuando hay un vicio claro del consentimiento, aun cuando haya repercusiones sociales desfavorables para terceros.

**Palabras clave:** Contrato. Incapacidad. Nulidad. Legislación.

## I. INTRODUÇÃO

A celebração de contratos é um dos pilares das relações civis e comerciais em uma sociedade. Para que um contrato tenha validade jurídica, é necessário que sejam observados certos requisitos essenciais, dentre os quais se destaca a capacidade das partes envolvidas. A capacidade civil, prevista no Código Civil brasileiro, refere-se à aptidão de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo sua ausência ou limitação uma causa legal de restrição à autonomia da vontade (Alves; Rocha, 2023).

2113

Quando uma pessoa considerada incapaz celebra um contrato sem a devida representação ou assistência legal, este ato pode ser passível de anulação. A anulação de contratos celebrados por incapazes é uma medida protetiva, que visa resguardar o interesse do vulnerável, prevenindo abusos, fraudes e prejuízos decorrentes da sua condição (Farias; Rosenwald, 2023).

Como bem salientam Castro e Maleski (2020), a análise da anulação de contratos celebrados por pessoas incapazes evidencia a complexidade da proteção jurídica conferida a esses sujeitos. O ordenamento brasileiro, ao prever a possibilidade de anulação, busca garantir que a vulnerabilidade decorrente da incapacidade civil não seja explorada em prejuízo do incapaz. Trata-se de uma medida que concretiza os princípios da dignidade da pessoa humana, da equidade e da função social do contrato.

Tartuce (2023) frisa que não se pode ignorar que essa proteção, quando aplicada sem

critérios ponderados, pode comprometer a estabilidade das relações contratuais e atingir negativamente terceiros que contrataram de boa-fé. Dessa forma, os efeitos jurídicos e sociais da anulação contratual impõem ao intérprete do Direito um exercício de equilíbrio entre a tutela da parte vulnerável e a preservação da segurança jurídica.

Sendo assim, a anulação de tais contratos não ocorre de forma neutra: ela gera efeitos jurídicos — como a restituição das partes ao *status quo anterior* — e também repercussões sociais significativas (Diniz, 2023).

No decorrer da análise desse tema procurou-se responder a seguinte indagação: Quais são os efeitos jurídicos e sociais da anulação de contratos celebrados por pessoas incapazes, e como o ordenamento jurídico brasileiro equilibra a proteção do incapaz com a segurança das relações contratuais?

Frente ao exposto, o presente estudo tece como objetivo refletir sobre os efeitos jurídicos e sociais da anulação desses contratos, analisando o equilíbrio entre a proteção ao incapaz e a preservação da confiança nas relações jurídicas.

## 2. A FORMAÇÃO DOS CONTRATOS E OS REQUISITOS DE VALIDADE

A formação dos contratos é um dos temas mais relevantes do Direito Civil, pois está diretamente relacionada à autonomia privada e à liberdade de contratar, princípios basilares das relações jurídicas patrimoniais. De acordo com Venosa (2023, p. 33) “desde os primórdios da civilização, a noção de contrato evoluiu acompanhando as transformações econômicas, sociais e culturais das sociedades”.

Historicamente, Tartuce (2024) explica que o contrato surge como uma necessidade social para formalizar trocas e garantir segurança nas relações entre indivíduos. Nas civilizações antigas, como a Mesopotâmia e o Egito, já havia práticas rudimentares de acordos escritos e testemunhados, regulando principalmente trocas comerciais e obrigações.

No direito romano, o contrato alcançou um grau elevado de sistematização. O *jus civile* reconhecia diferentes espécies contratuais e exigia formas específicas para sua validade, como o *nexum* e o *stipulatio*. O formalismo era uma característica marcante, pois a segurança jurídica estava na observância de ritos e fórmulas preestabelecidas (Tartuce, 2024).

Com o passar do tempo, o formalismo romano foi sendo substituído por uma concepção mais liberal, especialmente durante o período medieval e a Idade Moderna. O crescimento do

comércio e a ampliação das trocas exigiram maior flexibilidade, levando à valorização da vontade das partes como elemento central dos contratos (Tartuce, 2024).

Importante destacar nesse processo histórico, a teoria clássica dos contratos. A teoria clássica dos contratos surgiu no século XIX, em meio ao fortalecimento do liberalismo econômico e jurídico, tendo como base o princípio da autonomia da vontade. Essa concepção, fortemente influenciada pelo Código Napoleônico de 1804, reconhecia às partes ampla liberdade para contratar e dispor de seus interesses, desde que respeitassem a ordem pública e os bons costumes. O contrato era visto como resultado da livre manifestação de vontades iguais, e o Estado deveria intervir o mínimo possível nas relações privadas, privilegiando a força obrigatória do pacto — o princípio do *pacta sunt servanda* — segundo o qual os contratos devem ser cumpridos tal como foram acordados (Venosa, 2023).

Outro pilar da teoria clássica era a igualdade formal entre as partes, pressupondo que todos os contratantes possuíam igual poder de barganha e liberdade de escolha. Essa visão, entretanto, mostrava-se distante da realidade social, sobretudo diante da desigualdade econômica e da massificação das relações contratuais. Com o tempo, a teoria clássica passou a ser criticada por ignorar fatores como a vulnerabilidade de uma das partes e a necessidade de justiça social nas relações privadas. Essas críticas abriram caminho para a teoria moderna dos contratos, que incorpora princípios como a boa-fé objetiva, a função social e o equilíbrio contratual. (Venosa, 2023). 2115

No Brasil, a evolução contratual seguiu essa tendência. O Código Civil de 1916, inspirado no modelo francês, consagrou a liberdade contratual e o consensualismo, ainda que com forte apego à forma. Contudo, o Código Civil de 2002 modernizou a disciplina contratual, incorporando princípios de boa-fé objetiva, função social e equilíbrio entre as partes (Venosa, 2023). Sobre eles, tem-se o quadro abaixo:

**Quadro 1 – Princípios basilares do Contrato no Brasil**

PRINCÍPIO	Descrição
Boa-fé objetiva	Está expressamente previsto no artigo 422 do Código Civil brasileiro. Esse princípio impõe um padrão de conduta leal, honesto e cooperativo às partes, indo além da mera ausência de má-fé subjetiva. Se manifesta por meio dos chamados deveres anexos ou laterais — como os deveres de informação, lealdade e proteção — que devem ser observados em todas as fases do contrato.
	Está consagrado no artigo 421 do Código Civil. Tal princípio impõe que o contrato produza efeitos não apenas em benefício das partes, mas também

Função social do contrato	em conformidade com o interesse coletivo, impedindo que seja utilizado como instrumento de exploração, fraude ou injustiça social.
Equilíbrio entre as partes	Visa evitar a desproporção e o abuso nas relações contratuais, especialmente quando há desigualdade econômica ou técnica entre os contratantes. Embora não esteja expressamente previsto em um único artigo, esse princípio decorre da combinação dos artigos 421 e 423 do Código Civil, além de se harmonizar com o artigo 4º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, garante que as prestações e obrigações assumidas sejam proporcionais, evitando enriquecimento ilícito e assegurando equidade nas relações jurídicas.

**Fonte:** Gonçalves (2024, p. 32).

A formação do contrato no direito brasileiro ocorre a partir da manifestação de vontade das partes, mediante proposta e aceitação. A proposta é a declaração unilateral de vontade que demonstra a intenção de contratar, e a aceitação representa a concordância do destinatário com os termos propostos (Schreiber; Tartuce; Simão, 2021).

Entre a proposta e a aceitação há um processo de formação que pode ser instantâneo ou sucessivo, dependendo da natureza da negociação e do meio de comunicação utilizado. Quando há acordo de vontades sobre o objeto e o preço, forma-se o contrato, independentemente de formalidades adicionais, salvo quando a lei exigir forma específica (Schreiber; Tartuce; Simão, 2021). 2116

O artigo 104 do Código Civil brasileiro estabelece os requisitos de validade do negócio jurídico, que se aplicam também aos contratos. São eles: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei (Brasil, 2002).

O primeiro requisito, a capacidade das partes, significa que “apenas pessoas com discernimento e aptas a exercer atos da vida civil podem celebrar contratos. Os incapazes, como menores de 16 anos ou pessoas com deficiência mental grave, necessitam de representação ou assistência legal” (Diniz, 2023, p. 50).

O segundo requisito, o objeto lícito e possível, refere-se à matéria sobre a qual recai o contrato. O objeto deve “ser permitido pela ordem jurídica e estar dentro dos limites da moral e dos bons costumes. Contratos com objeto ilícito, como venda de entorpecentes, são nulos de pleno direito” (Diniz, 2023, p. 51).

A determinação ou determinabilidade do objeto implica que “ele deve ser certo ou, pelo menos, passível de ser identificado no momento da execução. Isso garante segurança e previsibilidade às partes, evitando conflitos sobre o conteúdo da obrigação” (Diniz, 2023, p. 51).

A forma do contrato, terceiro requisito essencial, também é regulada pela lei. Nesse sentido, Venosa (2023) afirma que em regra, os contratos são consensuais, ou seja, não exigem forma especial. Contudo, quando a lei impõe uma forma específica — como a escritura pública para compra e venda de imóveis de valor superior a trinta salários mínimos — sua inobservância acarreta nulidade.

Além desses requisitos gerais, a validade dos contratos também depende de elementos subjetivos, como a manifestação livre e consciente da vontade. A presença de vícios de consentimento, como erro, dolo, coação, estado de perigo ou lesão, pode invalidar o negócio jurídico (Venosa, 2023).

O erro ocorre quando “a parte se engana quanto à natureza do contrato ou às qualidades essenciais do objeto. Já o dolo se caracteriza pela intenção maliciosa de induzir alguém em erro, e a coação envolve o uso de ameaça ou violência para obter consentimento” (Schreiber, 2022, p. 21).

O estado de perigo e a lesão são vícios mais recentes incorporados pelo Código Civil de 2002, voltados à proteção da parte vulnerável. O estado de perigo ocorre quando “alguém, premido por necessidade, assume obrigação excessiva; a lesão, quando há desproporção manifesta entre as prestações e aproveitamento da inexperiência ou necessidade do outro” 2117 (Schreiber, 2022, p. 21).

No âmbito das relações de consumo, a legislação brasileira confere especial proteção ao consumidor, parte vulnerável da relação contratual. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) impõe regras específicas sobre formação contratual, cláusulas abusivas e dever de informação.

Já no campo empresarial, os contratos são regidos predominantemente pelo princípio da autonomia privada, respeitados os limites da função social e da boa-fé. A flexibilidade é maior, pois as partes geralmente possuem maior capacidade técnica e econômica (Gonçalves, 2024).

Em síntese, Diniz (2023) acentua que o processo de formação dos contratos evoluiu de um modelo formalista e rígido para um sistema mais flexível, baseado na vontade das partes, na boa-fé e na função social. Essa transformação reflete a busca por equilíbrio entre liberdade e responsabilidade nas relações jurídicas.

No contexto atual, a validade dos contratos não depende apenas da observância de requisitos formais, mas também da adequação aos valores constitucionais de solidariedade, dignidade da pessoa humana e justiça social (Diniz, 2023).

Assim, pode-se afirmar que o contrato contemporâneo não é apenas um instrumento de troca econômica, mas também um mecanismo de realização da cidadania e de promoção do desenvolvimento ético e sustentável.

### 3. DA CAPACIDADE CIVIL: ASPECTOS GERAIS

A capacidade civil é um dos pilares do Direito Privado, pois estabelece quem está apto a exercer, por si mesmo, os atos da vida civil. Nesse contexto, a figura da pessoa incapaz ganha relevância como instrumento de proteção jurídica aos indivíduos que, por razões naturais ou excepcionais, não possuem discernimento ou maturidade suficientes para manifestar validamente sua vontade (Alves; Rocha, 2023).

O conceito de capacidade civil é essencial no Direito, pois delimita quem pode exercer direitos e praticar atos da vida civil de forma plena. A distinção entre pessoas capazes e incapazes tem como finalidade proteger indivíduos que, por alguma razão, não possuem condições de exercer plenamente sua autonomia de vontade (Alves; Rocha, 2023).

Como explicam Petry et al. (2021), essas limitações podem decorrer de idade, deficiência intelectual, problemas de saúde mental ou outras condições específicas. A pessoa incapaz, portanto, é aquela que necessita de proteção especial do ordenamento jurídico, especialmente em situações como a celebração de contratos e a administração de bens.

Em uma definição, geral, cita-se:

Pessoa incapaz, no âmbito jurídico, é aquela que não possui, total ou parcialmente, a aptidão para praticar pessoalmente os atos da vida civil. Essa incapacidade pode ser absoluta ou relativa, de acordo com critérios previstos no Código Civil. A incapacidade visa proteger quem não tem discernimento ou maturidade para manifestar a vontade de forma livre, consciente e juridicamente eficaz (Sant'Anna, 2022, p. 33).

No que se refere aos tipos, primeiramente encontra-se a incapacidade absoluta. Esta, atinge pessoas que não têm discernimento para os atos da vida civil. Os atos praticados por elas são nulos, como por exemplo, menores de 16 anos (Castro; Maleski, 2020).

Já a incapacidade relativa, atinge pessoas que têm discernimento parcial, sendo necessário o acompanhamento de um representante legal (assistente). Os atos praticados por elas são anuláveis. Tem-se como exemplo, maiores de 16 e menores de 18 anos, ébrios habituais, pródigos, entre outros (Castro; Maleski, 2020).

Tartuce (2023) destaca que a pessoa absolutamente incapaz deve ser representada por um responsável legal. A relativamente incapaz deve ser assistida, ou seja, realiza os atos com a presença e apoio de um responsável.

A principal norma que trata da capacidade civil é o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), especialmente nos artigos:

- Art. 3º – Trata dos absolutamente incapazes;
  - Art. 4º – Trata dos relativamente incapazes;
  - Art. 166, I – Estabelece a nulidade dos atos praticados por absolutamente incapazes;
  - Art. 171, I – Trata da anulabilidade dos atos praticados por relativamente incapazes.
- (Brasil, 2002)

Dessa forma, o art. 3º trata dos absolutamente incapazes, que são os menores de 16 anos. O art. 4º versa sobre os relativamente incapazes, ou seja, maiores de 16 e menores de 18 anos, ebrios habituais, viciados em tóxicos, pessoas com deficiência mental que não tenham o necessário discernimento, pródigos etc. (Brasil, 2002).

A incapacidade absoluta torna nulo o contrato (art. 166, I do Código Civil), enquanto a relativa o torna anulável (art. 171, I). Isso significa que, no caso de incapacidade relativa, o ato poderá ser validado se houver assistência adequada, mas poderá ser anulado se faltar esse requisito (Brasil, 2002).

Outras legislações importantes incluem:

Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) – Alterou significativamente o tratamento jurídico da incapacidade, especialmente ao reforçar o direito à capacidade legal da pessoa com deficiência; 2119

Código de Processo Civil (CPC/2015) – Traz disposições sobre curatela, tutela e procedimento de interdição.

Para que uma pessoa seja juridicamente considerada incapaz e, portanto, necessite de representação ou assistência, devem ser observados os seguintes requisitos:

Reconhecimento Legal da Incapacidade: Deve estar enquadrada nas hipóteses legais previstas no Código Civil ou reconhecida judicialmente (ex: interdição).

Comprovação de Incapacidade: Nos casos não automáticos, como em pessoas com transtornos mentais, é necessário laudo médico e sentença judicial.

Nomeação de Responsável Legal: É essencial que o incapaz tenha um tutor (no caso de menores) ou curador (no caso de maiores interditados) para gerir seus atos.

Limitação Proporcional: Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a curatela passou a ser excepcional e proporcional às necessidades do indivíduo, respeitando sua autonomia.

(Gonçalves; Lenza, 2023, p. 50)

Ademais, a figura da pessoa incapaz representa um ponto sensível no sistema jurídico, exigindo do legislador, do intérprete e da sociedade uma postura de equilíbrio entre proteção e respeito à autonomia. O ordenamento brasileiro evoluiu significativamente ao abandonar visões puramente tutelares para adotar uma abordagem mais inclusiva e humanizada,

especialmente com as inovações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

#### 4. A ANULAÇÃO DE CONTRATOS CELEBRADOS POR PESSOAS INCAPAZES

A celebração de contratos é um dos meios mais comuns pelos quais os indivíduos exercem sua liberdade e autonomia na vida civil. Contudo, para que o contrato seja juridicamente válido, é essencial que as partes envolvidas tenham capacidade plena para exercer os atos da vida civil. A presença de incapacidade — seja ela absoluta ou relativa — pode comprometer a validade do negócio jurídico, ensejando sua anulação (Farias; Rosenvald, 2023).

De acordo com Sant'Anna (2022), a anulação de contratos celebrados por pessoas incapazes é uma forma de proteção jurídica que visa resguardar indivíduos em situação de vulnerabilidade, evitando que sejam prejudicados por atos que não tinham discernimento suficiente para realizar. Esse instituto jurídico levanta questões importantes tanto no campo do Direito quanto no campo social, pois envolve a análise de princípios como a boa-fé, a dignidade da pessoa humana e a segurança jurídica.

Guedes e Beltrão (2024) acentuam que a anulação de contratos celebrados por pessoas incapazes tem como principal função protetiva, buscando restabelecer a justiça contratual. O ato anulado é desfeito e as partes são, em regra, colocadas na situação anterior ao contrato. Isso evita prejuízos ao incapaz e combate abusos que possam ter ocorrido, especialmente em situações de má-fé ou aproveitamento da condição de vulnerabilidade.

Para que a anulação de um contrato por incapacidade seja juridicamente possível, é necessário observar os seguintes elementos: comprovação da incapacidade no momento da celebração do contrato; ausência de representação ou assistência legal adequada; inexistência de benefício evidente ao incapaz (ex: contratos com cláusulas protetivas) e ajuizamento da ação no prazo legal: nos casos de anulabilidade, o prazo é de 4 anos a partir da data da celebração do contrato ou da cessação da incapacidade (art. 179, CC). (Guedes; Beltrão, 2024).

Farias e Rosenvald (2023) explicam que a anulação do contrato produz efeitos retroativos (*ex tunc*), desconstituindo o negócio desde sua origem. Os efeitos principais são: restituição das prestações feitas pelas partes, indenização por perdas e danos, se houver má-fé e proteção de terceiros de boa-fé, especialmente quando há registros públicos envolvidos (ex: contratos com efeitos reais).

A doutrina é clara ao reconhecer a importância da anulação como instrumento de proteção da parte incapaz e, ao mesmo tempo, como forma de equilíbrio nas relações

contratuais. A título de exemplo, Gagliano e Pamplona Filho (2022, p. 28) afirmam que a incapacidade civil, mesmo que relativa, compromete a formação da “vontade livre e consciente, requisito essencial para a validade do contrato. A anulação é medida que visa não apenas à proteção individual, mas à preservação da ordem jurídica”.

Gonçalves e Lenza (2023, p. 56) por sua vez acentuam que o Código Civil estabelece como requisito de validade do negócio jurídico a capacidade das partes. Os atos “praticados por absolutamente incapazes são nulos; os praticados por relativamente incapazes, sem assistência, são anuláveis, cabendo ao Judiciário verificar o grau de discernimento no caso concreto”.

Por fim, a renomada autora Maria Helena Diniz (2023) entende que a anulação dos contratos celebrados por pessoas incapazes tem por escopo evitar que a vontade presumivelmente viciada cause danos irreparáveis, seja ao próprio incapaz, seja ao sistema contratual. Segundo a autora, a incapacidade deve ser sempre observada sob a ótica da dignidade da pessoa humana.

Além da doutrina jurídica, a jurisprudência brasileira tem reconhecido amplamente o direito à anulação de contratos quando comprovada a incapacidade no momento da celebração do negócio jurídico.

Com exemplo, apresenta-se o julgado abaixo ao qual o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul declarou nulos todos os contratos firmados entre uma mulher incapaz e os bancos Votorantim, Cruzeiro do Sul, Bradesco Financiamento e Bonsucesso, que lhe concederam empréstimos. Além de anular o negócio jurídico, os bancos foram condenados a devolver, em dobro, os valores indevidamente descontados dos benefícios da autora – auxílio-invalidez e pensão por morte.

A saber:

**APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO BANCÁRIO. AGENTE INCAPAZ.** 1. O Estatuto da Pessoa com Deficiência tem como objetivo conferir maior civilidade à teoria das capacidades, mais próximo aos direitos fundamentais, tendo como escopo precípuo promover a autonomia e a autodeterminação da pessoa com deficiência. 2. A partir disso, destaca-se dois vetores interpretativos da nova teoria das capacidades: (i) a regra é a capacidade, de forma que a incapacidade deve ser interpretada restritivamente; e (ii) a incapacidade é uma técnica para proteger, não para punir, o incapaz. 3. A nulidade dos negócios jurídicos não perpassa tão somente pela verificação da data da assinatura dos contratos em comparação com a data da sentença de interdição. A (in)capacidade é matéria fática, não jurídica, que, comprovada, macula com vício insanável os contratos bancários firmados. 4. No caso dos

autos, as provas de que a parte autora não possuía capacidade de entendimento dos termos dos contratos de empréstimos bancários que firmou são fartos. Assim, não há dúvida de que a autora quando da celebração dos negócios jurídicos não se encontrava em plena faculdade mental, padecendo de capacidade para firmar qualquer negócio jurídico sem a presença de representante/assistente. 5. Anuladas as avenças, retornam as partes ao status quo ante, ensejando repetição em dobro do valor pago indevidamente pela consumidora, porquanto não demonstrado o engano justificável por parte da instituição ré, devendo tal quantia ser compensada com o valor efetivamente recebido pela parte autora quando da celebração do negócio. APELAÇÃO PROVIDA. (TJRS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 70082219494 (Nº CNJ: 0193858-25.2019.8.21.7000). VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL. Relatora: DES.ª ANA PAULA DALBOSCO. Data do Julgamento: 27/10/2020).

Em outro caso, muito comum na prática, pessoas analfabetas firmando contratos bancários de empréstimos sem a devida observância dos requisitos jurídicos.

Conforme alude Lôbo (2023), a despeito de as instâncias ordinárias admitirem como regra apenas a celebração contratual por pessoa analfabeta por meio de escritura pública, não obrigatória segundo a jurisprudência do STJ, fato é que, mesmo se admitindo o instrumento particular como apto para tanto, deve-se observar a indispensável assinatura a rogo por terceiro representante do consumidor, como se afere da literalidade do art. 595 do Código Civil de 2002.

2122

Portanto, não há como validar negócio jurídico dessa natureza sem a participação de terceiro de confiança do analfabeto, pessoa cuja importância é enorme para esclarecer as nuances do contrato escrito e compensar a inabilidade de leitura e escrita no negócio, que deve ser certificado por duas testemunhas, como se prevê o dispositivo acima. Essa circunstância garante segurança e transparência à contratação em que uma das partes, efetivamente a contratante, é manifestamente vulnerável sob o ponto de vista informacional (Lôbo, 2023).

É o que mostra a seguinte jurisprudência:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO POR IDOSO INDÍGENA ANALFABETO. VALIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO, NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. PROCURADOR PÚBLICO. DESNECESSIDADE. 1. [...]. 2. O propósito recursal consiste em dizer acerca da forma a ser observada na contratação de empréstimo consignado por idoso indígena que não sabe ler e escrever (analfabeto). 3. [...] 6. Noutra toada, na hipótese de se tratar de contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta, é imperiosa a observância da formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento

contratual a rogo por terceiro, com a subscrição de duas testemunhas. 7. Embora o referido dispositivo legal se refira ao contrato de prestação de serviços, deve ser dada à norma nele contida o máximo alcance e amplitude, de modo a abranger todos os contratos escritos firmados com quem não saiba ler ou escrever, a fim de compensar, em algum grau, a hipervulnerabilidade desse grupo social. 8. Com efeito, a formalização de negócios jurídicos em contratos escritos - em especial, os contratos de consumo - põe as pessoas analfabetas em evidente desequilíbrio, haja vista sua dificuldade de compreender as disposições contratuais expostas em vernáculo. Daí porque, intervindo no negócio jurídico terceiro de confiança do analfabeto, capaz de lhe certificar acerca do conteúdo do contrato escrito e de assinar em seu nome, tudo isso testificado por duas testemunhas, equaciona-se, ao menos em parte, a sua vulnerabilidade informacional. 9. O art. 595 do CC/02 se refere a uma formalidade a ser acrescida à celebração de negócio jurídico por escrito por pessoa analfabeto, que não se confunde com o exercício de mandato. O contratante que não sabe ler ou escrever declara, por si próprio, sua vontade, celebrando assim o negócio, recorrendo ao terceiro apenas para um auxílio pontual quanto aos termos do instrumento escrito. 10. O terceiro, destarte, não celebra o negócio em representação dos interesses da pessoa analfabeto, como se mandatário fosse. Por isso, não é necessário que tenha sido anteriormente constituído como procurador. 11. Se assim o quiser, o analfabeto pode se fazer representar por procurador, necessariamente constituído mediante instrumento público, à luz do disposto no art. 654, caput, do CC/02. Nessa hipótese, típica do exercício de mandato, não incide o disposto no art. 595 do Código e, portanto, dispensa-se a participação das duas testemunhas. 12. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1907394/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021). (grifo do autor)

Em situações semelhantes já analisadas pelo Judiciário, reconheceu-se a nulidade de contratos de empréstimos e cartão consignado celebrados com pessoa interditada e absolutamente incapaz. Em tais hipóteses, firmou-se o entendimento de que a cédula de crédito bancário e o cartão consignado devem ser declarados nulos quanto a contratação é realizada por individuo incapaz para os atos da vida civil com interdição previamente decretada, sobretudo quando há indícios de que foi induzido por terceiros a agir de forma dolosa.

2123

Além disso, consolidou-se o entendimento de que a ausência de contrato físico escrito não inviabiliza a formação de vínculo obrigacional, desde que a contratação eletrônica esteja acompanhada de elementos aptos a comprovar sua validade e autenticidade, tais como geolocalização, reconhecimento facial e manifestação expressa de vontade pelo contratante,

Indubitável que há diferentes formas de assinatura, mas a contratação eletrônica deve ser combinada com vários meios de autenticação, garantindo dessa forma a veracidade e integridade do contrato; e, no presente caso, não existe a assinatura.

RECURSO INOMINADO. MATÉRIA BANCÁRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATO ELETRÔNICO. AUTENTICIDADE QUE PODE SER ATESTADA POR QUALQUER MEIO LEGAL DE CERTIFICAÇÃO, INCLUSIVE ELETRÔNICO. DICÇÃO DO ART. 411, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUMENTO QUE CONTEMPLE O REGISTRO DO ENDEREÇO DO IP, A GEOLOCALIZAÇÃO, NÚMERO DO TELEFONE CELULAR E CAPTURA DE SELFIE DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CONTRATAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO

**CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1 – Contrato eletrônico de empréstimo bancário. 2 - Embora a parte Autora negue a contratação do empréstimo, certo é que a assinatura de forma física não é requisito essencial à validade da declaração de vontade relacionada aos contratos, vez que no caso, a existência da relação jurídica pode ser evidenciada por outros meios de prova, por se tratar de contrato eletrônico. Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando: II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei; 3 - Precedente desta Turma Recursal: “No âmbito da inovação tecnológica, a contratação eletrônica no direito bancário consiste na aquisição de produto financeiro por meio de internet ou caixa eletrônico, sem a necessidade de um funcionário da instituição financeira. Estas operações bancárias eletrônicas são concretizadas pela utilização de senha pessoal de uso exclusivo do correntista ou por meio de biometria, inexistindo contrato escrito e não gerando documentos físicos de adesão aos termos gerais da contratação. 2. O fato de não existir contrato escrito é irrelevante para a comprovação do vínculo obrigacional, visto que essa formalidade não é requisito essencial para a validade da declaração de vontade relacionada aos contratos eletrônicos, pois a existência da relação jurídica pode ser evidenciada por outros meios de prova, inclusive documentos eletrônicos (CPC, art. 441), como o extrato demonstrativo da operação”. (TJPR - 2<sup>a</sup> Turma Recursal - 0002179-10.2017.8.16.0156 - São João do Ivaí - Rel.: Alvaro Rodrigues Junior - J. 17.10.2018). 4 - No caso, restou evidente a contratação regular do empréstimo, posto que feita de forma digital, cujo contrato contém a assinatura digital da parte Autora, inclusive com uma “selfie” da autora, a geolocalização, o aceite da política de biometria facial e política de privacidade, fatos estes sequer impugnados pela parte Autora. 5 - Inexistem, portanto, provas autorais capazes de afastar a verossimilhança do “rastro digital” da transação celebrada e ilidir os documentos apresentados na contestação. Com efeito, a geolocalização da contratação, o fato de a fotografia ser uma “selfie” e o aceite aos termos do empréstimo – ressalte-se, documentos não impugnados expressamente pela autora – indicam que a operação foi espontânea, e não induzida pela ré. 6 - Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJ-PR - RI: 00007787520218160110 Mangueirinha 0000778-75.2021.8.16.0110 (Acórdão), Relator: Irineu Stein Junior, Data de Julgamento: 08/07/2022, 2<sup>a</sup> Turma Recursal, Data de Publicação: 11/07/2022). (Grifo do autor)

E ainda:

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS –** Contratos de empréstimo consignado – Transações celebradas por pessoa incapaz para os atos da vida civil - Interdição judicial decretada - Falha na prestação dos serviços por parte do Banco - Pretensão à restituição dos valores creditados em conta corrente, por ocasião da celebração dos empréstimos - Descabimento - Não comprovação de que as quantias foram efetivamente depositadas e revertidas em proveito do incapaz - Inteligência do art. 181, do Código Civil - Recurso do Banco não provido. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS –** Contratos de empréstimo consignado – Transações celebradas por pessoa incapaz para os atos da vida civil - Interdição judicial decretada - Falha na prestação dos serviços por parte do Banco - Danos morais configurados - Inserção dos nomes das Autoras nos cadastros de proteção ao crédito e cobranças dirigidas mesmo após o conhecimento de que se tratava de pessoa interditada - Condenação do Requerido ao pagamento de indenização no valor de R\$ 20.000,00, sendo R\$ 10.000,00 para cada Autora - Correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora do primeiro apontamento indevido - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação - Recurso das Autoras parcialmente provido.” (TJ-SP - AC: 10027218620208260007 SP 1002721-86.2020.8.26.0007, Relator: Mario de Oliveira, Data de Julgamento: 07/07/2021, 38<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/07/2021). (Grifo do autor)

No julgado acima, foram firmadas diversas transações bancárias por uma pessoa que já havia sido declarada interditada judicialmente, situação que torna nulo de pleno direito qualquer negócio jurídico celebrado por ela sem a devida representação legal. A interdição, conforme prevê o artigo 3º do Código Civil, retira a capacidade civil para a prática de atos da vida civil, exigindo que toda e qualquer manifestação de vontade seja realizada por intermédio de seu representante legal (curador).

O Tribunal reconheceu que houve falha na prestação de serviços por parte do banco, uma vez que a instituição financeira não observou os deveres de cautela e diligência que lhe são impostos, especialmente no momento da concessão de crédito. O banco deveria ter verificado a situação jurídica da cliente e constatado a existência de interdição judicial, evitando assim a celebração de contratos inválidos.

No entanto, quanto à restituição dos valores supostamente creditados na conta corrente da pessoa interditada, o Tribunal entendeu que não houve comprovação de que as quantias foram efetivamente depositadas ou revertidas em proveito do incapaz. Com base na inteligência do artigo 181 do Código Civil, o colegiado concluiu que, na ausência de prova de benefício ao incapaz, não há que se falar em restituição. O referido dispositivo legal dispõe que, se o incapaz não for beneficiado pelo negócio jurídico nulo, não é obrigado a restituir o que dele 2125 eventualmente resultou (Brasil, 2002).

Por outro lado, o Tribunal reconheceu a existência de dano moral, uma vez que, mesmo após tomar conhecimento de que se tratava de pessoa interditada, o banco persistiu nas cobranças e inseriu o nome das autoras nos cadastros de proteção ao crédito, expondo-as a constrangimento e sofrimento. Esse comportamento configurou evidente violação aos deveres de boa-fé objetiva e lealdade contratual, fundamentos do artigo 422 do Código Civil.

Diante dos julgados apresentados, firma-se entendimento de que a anulação de contratos celebrados por pessoas incapazes revela-se uma medida essencial para a proteção dos direitos desses indivíduos, especialmente diante de possíveis abusos ou vícios na manifestação da vontade. Contudo, essa proteção não é isenta de consequências, gerando impactos jurídicos — como a restituição das partes ao estado anterior — e sociais — como a fragilização da confiança nas relações contratuais.

O desafio do Direito é, portanto, harmonizar a proteção do incapaz com a segurança jurídica, garantindo que os princípios da boa-fé, equidade e justiça social sejam respeitados nas relações contratuais.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A anulação de contratos celebrados por pessoa incapaz representa uma importante salvaguarda do ordenamento jurídico brasileiro, pois busca proteger aqueles que, por motivos de saúde, deficiência intelectual, idade ou outras causas, não possuem discernimento suficiente para praticar atos da vida civil de forma consciente e responsável. Ao reconhecer a nulidade ou anulabilidade desses negócios jurídicos, o direito assegura a observância dos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vulnerabilidade e da segurança jurídica, fundamentos essenciais do Estado Democrático de Direito.

Do ponto de vista jurídico, a anulação desses contratos tem como principal efeito restabelecer o *status quo ante*, ou seja, retornar as partes à situação anterior à celebração do negócio. Contudo, o Código Civil, em seu artigo 181, estabelece que, se o incapaz não tiver sido beneficiado, não está obrigado a restituir o que dele resultou. Tal regra visa evitar o enriquecimento indevido da outra parte e impedir que o incapaz seja duplamente prejudicado: primeiro pela celebração do contrato inválido e depois pela obrigação de devolver valores que não usufruiu.

A jurisprudência brasileira tem reafirmado constantemente esse entendimento, impondo às instituições financeiras e aos contratantes o dever de diligência na verificação da capacidade civil das pessoas com quem mantêm relações contratuais. A negligência nesse aspecto configura falha na prestação do serviço, como demonstrado em diversas decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo e de outros tribunais. Esses julgados refletem uma mudança de paradigma, em que a boa-fé objetiva e a função social do contrato ganham centralidade na análise das relações jurídicas.

2126

Sob a ótica social, a anulação dos contratos celebrados por incapazes tem uma função pedagógica e preventiva, ao coibir práticas abusivas e negligentes que exploram a vulnerabilidade de pessoas interditadas, idosas ou cognitivamente limitadas. Ela contribui para a construção de um ambiente contratual mais ético e responsável, no qual a liberdade de contratar não se confunde com o direito de explorar a fragilidade alheia. Essa postura judicial fortalece a confiança nas instituições e reafirma o papel protetivo do Estado em situações de desequilíbrio de poder.

Além disso, a responsabilização das instituições financeiras e comerciais em casos como esse tem impacto positivo na sociedade, pois induz à adoção de medidas de controle e verificação mais rigorosas, reduzindo a ocorrência de fraudes e contratações indevidas. A tecnologia e os

mecanismos de cruzamento de dados hoje disponíveis permitem aos bancos identificar situações de interdição ou incapacidade, tornando injustificável a celebração de contratos sem a devida representação legal.

Em conclusão, a anulação de contratos celebrados por pessoa incapaz ultrapassa o âmbito estritamente jurídico e alcança dimensões éticas e sociais relevantes. Trata-se de um instrumento de justiça e proteção que reafirma o compromisso do direito civil contemporâneo com a solidariedade, a boa-fé e a dignidade humana. Ao garantir que tais contratos sejam invalidados e que as vítimas sejam indenizadas por eventuais danos morais, o sistema jurídico não apenas corrige uma irregularidade formal, mas também promove a inclusão, a responsabilidade e a proteção dos mais vulneráveis nas relações contratuais.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Fabrício Germano; ROCHA, Marcel Fernandes de Oliveira. Fins sociais do contrato eletrônico de consumo solicitado por indivíduo absolutamente incapaz em relação à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 51, p. 170–189, 2023.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 set. 2025. 2127

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm#art2045](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#art2045). Acesso em: 24 set. 2025.

CASTRO, Vanessa Carvalho Barros de; MALESKI, Jefferson Luiz. As implicações dos vícios sociais no negócio jurídico. *Ab Origine – Cesut em Revista*. 1(28), p. 1–11; 2020.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria das Obrigações Contratuais*. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Manual de Direito Civil*. 6º ed. Editora: Saraiva Jur, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto; LENZA, Pedro. *Direito Civil: Parte Geral, Obrigações, Contratos (Parte Geral)*. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

GUEDES, Tatiane Cristine Costa; BELTRÃO, Silvio Romero. Erro nos negócios jurídicos: o reflexo da dicotomia entre a vontade genuína e a declaração de vontade. *RJLB*, 10(5), p. 1–52; 2024. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2024/5/2024\\_05\\_1079\\_1130.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2024/5/2024_05_1079_1130.pdf). Acesso em: 03 out. 2025.

LÔBO, Gabriel Fernandes. A manifestação de vontade da pessoa jurídica e a “coação empresarial”. Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito. Salvador, 2023. Disponível em: <https://monografias.faculdadebaianadedireito.com.br/wpcontent/uploads/2024/10/Gabriel-Fernandes-Lobo.pdf>. Acesso em: 03 out. 2025.

PETRY, Alexandre Torres et al. (org.). Direito do Consumidor: desafios e perspectivas. 1. ed. Porto Alegre: OABRS, 2021.

SANT'ANNA, Ana Luiza Fernandes. A análise do vício de lesão nos negócios jurídicos patrimoniais praticados por pessoas com deficiência mental ou intelectual. Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Mestrado Profissional em Direito Civil Contemporâneo e Prática Jurídica da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUCRio). Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/62012/62012.PDF>. Acesso em: 03 out. 2025.

SCHREIBER, Anderson. Manual de Direito Civil contemporâneo. 5º ed. Editora: Saraiva Jur, 2022.

SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José F. et al. Código Civil Comentado - Doutrina e Jurisprudência. Grupo GEN, 2021.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Contratos. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2023.